



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0027596-25.2013.815.2001

ORIGEM : Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Américo Gomes de Almeida, em causa própria – OAB/PB 8.424

APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S. A. (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO, MESMO INTIMADO PARA TANTO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

- Deserto o recurso apelatório quando inexistir prova do pagamento das custas, mormente quando, após devidamente intimada a parte recorrente para tanto, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Américo Gomes de Almeida, em causa própria, contra sentença que julgou procedente a ação de exibição de documentos proposta por Dalva Barroso Leite em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Na sentença, o magistrado condenou a parte ré a exibir o contrato reclamado, bem como a pagar custas e honorários advocatícios, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Inconformado, recorre o advogado da autora, em nome desta, objetivando ver condenada a instituição bancária ao pagamento dos honorários advocatícios.

A teor do que dispõe o art. 99, § 5º, do CPC, “[...] **na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade**”.

No caso, sendo o recurso destinado a impugnar apenas a suposta ausência de fixação dos honorários advocatícios, caberia ao recorrente, único interessado

no processamento do feito, recorrer em nome próprio e recolher o preparo¹, já que não demonstrou nem requereu o direito à gratuidade judiciária.

No cenário posto, intimou-se o recorrente para emendar a petição do recurso apelatório, substituindo a autora por ele próprio, bem como recolher o valor das custas, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (CPC, art. 1.007, § 4º).

O recorrente não apresentou resposta, embora intimado.

É o relatório.

DECIDO

Compulsando-se os autos, tenho que o recurso não se credencia ao conhecimento, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, segundo art. 1007 do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, é salutar informar que a falta de realização do preparo recursal é bastante a fulminar o recurso, nos termos da inteligência *supra*.

Máxime porque não restou requerida a Justiça Gratuita, tampouco o recorrente, intimado para emendar a inicial do recurso e recolher as custas, quedou-se inerte.

A esse respeito, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo após oportunizada o prazo para recolher as custas, a parte insurgente não logrou desincumbir de tal ônus.

¹ AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INTERESSE RECURSAL EXCLUSIVO DO ADVOGADO. - Quando o recurso tem por objetivo único e exclusivo a fixação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, o interesse recursal é exclusivo do advogado, tendo em vista que o recurso é prejudicial à parte, que fica tolhida de dar andamento ao processo em que fora vencedora, já que a sentença deixa de transitar em julgado com o recurso aviado pelo advogado. (TJ-MG - AGV: 10024102576501002 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014)

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inc. III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator **“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**.

Isso posto, **não conheço do agravo de instrumento, nos precisos termos do art. 932, III, e art. 1007, Código de Processo Civil.**

Intime-se.

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator